



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15/06/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13702.000287/97-81
Recurso nº : 108.967
Acórdão nº : 201-75.418

Recorrente : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE.

Somente depois de abatidos os débitos de imposto existente, dar-se-á o ressarcimento em espécie do crédito remanescente (art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001.

Jorge Freire
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 13702.000287/97-81
Recurso nº : 108.967
Acórdão nº : 201-75.418

Recorrente : **ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de IPI em espécie relativo ao período abril de 1997, referente a créditos incentivados com base no disposto na MP nº 1.508-16/97, calculados nos termos da IN SRF nº 114/88.

A DRF no Rio de Janeiro/Centro Norte denegou o pedido por entender que, pelo fato de nos dois primeiros decêndios de abril de 1997 existirem débitos, com estes o crédito do terceiro decêndio deveria ser compensado e não ressarcido em espécie, o que veio a ser confirmado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 79/85), com fulcro no art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23/07/86, que determina que somente depois de compensado com débitos de imposto já existente dar-se-á o ressarcimento em espécie do crédito remanescente.

Irresignada com tal decisão, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, onde, em síntese, alega que os decêndios são autônomos e que a r. decisão cometeu engano ao confundir o pleito da recorrente, ressarcimento, com a compensação de tributos, aduzindo que eventuais débitos serão automaticamente compensados na divisão de arrecadação por ocasião do crédito bancário em sua conta corrente.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 16 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 99.

É o relatório.



Processo nº : 13702.000287/97-81
Recurso nº : 108.967
Acórdão nº : 201-75.418

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

A recorrente quer que cada decêndio seja analisado **isoladamente**, sem qualquer consideração em relação aos demais, o que não prospera.

No caso, nos dois decêndios anteriores a empresa **tinha** débitos de IPI, os quais, por disposição expressa de lei, devem ser, antes de qualquer **ressarcimento**, abatidos com eventual crédito. Assim, também não procede a alegação de que a **repartição** julgadora confundiu ressarcimento com compensação. A normatização determina, pela **lógica**, que a Administração só pagará em espécie determinado incentivo após quitação de valores **em aberto**, o que aconteceu no presente caso, onde a empresa, em relação aos decêndios anteriores do mesmo mês, abril de 1997, possuía débitos.

CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, nego provimento ao recurso **voluntário**.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001.

JORGE FREIRE